



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.984 - RS (2012/0197482-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTERES. : DAGMAR SUSAN SOVERNIGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, proferida no juízo de admissibilidade pela Corte de origem, é o agravo regimental (Corte Especial na QO no Agravo 1.154.599/SP, DJe 12/05/2011).
2. Não cabe reclamação para impugnar a negativa de seguimento a recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília/DF, 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.984 - RS (2012/0197482-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra a negativa de seguimento à reclamação em que o ora agravante se insurgia contra a decisão proferida em agravo regimental – convolado de um agravo do art. 544 do CPC – pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confirmando a aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC para negar seguimento a recurso especial.

Defende o ora agravante que o seu especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que não há similitude fático-jurídica entre o caso em apreço e o acórdão do recurso repetitivo do qual se valeu o Tribunal estadual para negar seguimento ao seu recurso.

Sustenta que compete à Corte local, em juízo de admissibilidade, tão-somente o exame dos requisitos extrínsecos do recurso especial, devendo ser reservado ao Superior Tribunal de Justiça o exame de mérito, consistente na análise de existência ou não de dissídio jurisprudencial e violação a dispositivos de lei federal.

Aduz que somente em hipóteses muito restritas, como no caso de decisões em franca consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, é que caberia ao Tribunal de origem se pronunciar sobre o mérito das alegações do recurso.

Afirma, ainda, que a matéria tratada no REsp n. 1.243.887/PR, julgado no rito dos repetitivos e que serviu de suporte para a negativa de seguimento ao recurso especial na forma do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, diria respeito somente aos efeitos da sentença em ação coletiva no âmbito do Estado do Paraná, ou seja, no âmbito regional. Entende que o Tribunal de origem não pode se valer de tal precedente, analogicamente, à presente hipótese, em que se discute os efeitos de sentença em ação coletiva no âmbito nacional.

Argumenta que "a reforma da decisão agravada com a necessária admissão do apelo extremo remessa dos autos ao órgão jurisdicional ad quem é medida impositiva, pena de supressão de um grau de jurisdição e afronta aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório – cláusulas pétreas da CF" (e-STJ Fl. 127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.984 - RS (2012/0197482-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Transcrevo-a:

Trata-se de reclamação ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, com base no art. 105, I, "f", da CF, em face de decisão que negou provimento ao agravo regimental, aplicando o art. 543-C, § 7º, I, do CPC para denegar seguimento a recurso especial.

Alega o reclamante que, no julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta contra cumprimento individual de decisão exarada na Ação Civil Pública n. 16.798-9/1988, o Tribunal de origem acabou por desrespeitar o art. 16 da Lei 7.347/85.

Segundo o reclamante, "não pode perdurar o acórdão recorrido no tocante a possibilidade de executar título executivo judicial em foro distinto do foro da Ação Civil Pública, uma vez que tal entendimento destoa da legislação em vigor na época dos fatos e da melhor jurisprudência do STJ" (e-STJ Fl. 3), tese esta defendida em seu recurso especial.

Tal recurso, todavia, teve seu seguimento negado e o consequente agravo do art. 544 do CPC foi convertido em agravo regimental para ser apreciado pela Vice-Presidência daquela Corte, uma vez que o especial trataria de matéria julgada neste STJ, na forma do art. 543-C do CPC.

Com o não provimento do agravo regimental e rejeição dos subsequentes embargos de declaração, defende o reclamante o cabimento da presente reclamação, pois seria evidente o conflito entre a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência e os acórdãos paradigmas que menciona.

Assim resumida a controvérsia, passo a decidir.

Os efeitos práticos da adoção da tese no recurso repetitivo são os descritos no art. 543-C do CPC, notadamente o seu § 7º, segundo o qual os recursos sobrestados na origem terão o seguimento negado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em que far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Dando plena eficácia à reforma que visava à celeridade processual e a conter a avassaladora quantidade de recursos idênticos que chegam a este STJ tratando de matéria já pacificada, a Corte Especial considerou não ser cabível agravo de instrumento contra decisão lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, que nega seguimento a recurso especial por estar a decisão recorrida em consonância com o acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, QO no Agravo 1.154.599/SP, DJe 12/05/2011).

Esta Corte, ainda, vem entendendo que o recurso cabível, em tal situação, é, de fato, o agravo regimental, descartando a possibilidade de propositura de reclamação. Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONTRA RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, CONSOANTE SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. Não há previsão legal para o ajuizamento de reclamação contra decisão do Tribunal *a quo* que obsta o seguimento de recurso especial, com fundamento no art. 543-C do CPC.
2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal é desta Corte, para impugnar *decisum* que sobresta, supostamente de maneira equivocada, recurso especial com base no 543-C do CPC, é cabível agravo interno a ser examinado pelo Tribunal de origem.
3. Não é admitida a utilização de reclamação como sucedâneo recursal.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CABIMENTO. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega admissibilidade ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por sua vez, o STF firmou posicionamento pelo não cabimento da reclamação ou do agravo de instrumento contra decisão que aplica o entendimento da Corte a processos múltiplos, sendo cabível o agravo regimental na Corte de Origem. Precedente: AI 760358 QO / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 14.611/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

No mesmo sentido, confirmam-se ainda: 1ª Seção, Rcl 4949/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 7.11.2011 e Rcl 5.594-RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 8.5.2012.

A convolação do agravo do art. 544 do CPC em agravo regimental, conforme procedido pelo Tribunal de origem, está, portanto, em consonância com as alterações de ordem processual promovidas pela Lei 11.672/2008.

Reforçando, por fim, o não-cabimento da presente reclamação, há de se invocar, ainda, o seguinte entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em situação análoga em torno do art. 543-B do CPC:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem.

II – Agravo improvido.

(Rcl 11250 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/04/2011, Processo Eletrônico DJe-125 Divulg 30-06-2011 Public 01-07-2011)

Assim, paralelamente, não cabe reclamação para corrigir equívoco eventualmente cometido pelos Tribunais de apelação quanto à identificação do recurso repetitivo que embasaria a negativa de seguimento a recurso especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à presente reclamação.

Ademais, incensurável a decisão reclamada, porque o acórdão recorrido está em harmonia com o decidido no acórdão julgado no rito dos repetitivos (REsp 1.243.887/PR), no qual ficaram assentadas duas teses:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Não tem relevância a circunstância de que, no caso decidido no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.243.887/PR, a sentença coletiva transitada em julgado teve sua eficácia subjetiva definida em favor dos poupadores do Paraná e, no presente caso, o comando judicial transitado em julgado abrange todo território nacional. O que importa, segundo a tese esposada no repetitivo, é que, após o trânsito em julgado, o alcance subjetivo da sentença não pode ser alterado em fase de liquidação/execução (tese 1.2). A alegada ofensa, pela sentença transitada em julgado, do art. 16 da Lei 7.347/85 somente poderia ser alegada mediante ação rescisória .

Igualmente, ficou decidido no REsp 1.243.887/PR, para os efeitos do art. 543-C do CPC, que a sentença coletiva pode ser liquidada e executada no foro do domicílio de cada consumidor, tese esta também abraçada pelo acórdão reclamado (tese 1.1).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0197482-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 9.984 / RS

Números Origem: 70045657780 70047682794 70049890296

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DAGMAR SUSAN SOVERNIGO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DAGMAR SUSAN SOVERNIGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.